



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS

R E S O L U Ç Ã O No. 002/93

Instruções para a Consulta Plebiscitária
de 19.12.93

O Tribunal Regional Eleitoral, usando de suas
atribuições legais, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. - A consulta plebiscitária realizar-se-á
no dia 19.12.93, por sufrágio universal e secreto, nos termos destas
instruções (Lei Complementar no. 006/92, de 18 de maio de 1992).

Art. 2o. - A cédula conterà no verso apenas as pa-
lavras "SIM" e "NÃO", com os quadriláteros correspondentes ao voto.

Art. 3o. - As mesas receptoras de votos funciona-
rão nos Distritos indicados para a consulta, em lugares previamente
designados pelos Juizes Eleitorais, mediante a publicação de editais,
com ampla divulgação.

Art. 4o. - A cada Seção eleitoral sediada no Dis-
trito corresponderá uma mesa receptora de votos.

Art. 5o. - Constituem a mesa receptora de voto um
Presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um
suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral, até cinco dias antes da con-
sulta em audiência pública, com a divulgação necessária nos Distritos
e sedes Municipais



JUSTIÇA ELEITORAL

Parágrafo 1o.-Para os efeitos deste artigo, aproveitar-se-ão, quando possível, as mesas receptoras constituídas no plebiscito de 21 de abril de 1993, com a divulgação exigida pelo Código Eleitoral;

Parágrafo 2o.-Os eleitores residentes no Distrito desde a data base fixada pelo parágrafo 1o. do art.3o., da Lei complementar No. 001/89, mas que, por qualquer motivo ou erro, tenham votado na sede do Município, serão agregados nas seções já existentes, conforme artigo 4o. desta Resolução;

Parágrafo 3o.-Na impossibilidade da agregação prevista no parágrafo anterior, constiuir-se-á nova seção apenas para a consulta plebiscitária, observado o caput deste artigo.

Art.6o.- Da constituição da nova mesa receptora de votos ou aproveitamento da anterior, qualquer Partido poderá reclamar no prazo de 2 (dois) dias.

Art.7o.- Os Juizes Eleitorais deverão instruir os mesários sobre o processo da consulta, em reuniões para esse fim convocadas, em tempo hábil.

Art.8o. - Se no dia designado para a consulta deixarem de se reunir todas as mesas, ou em número insuficiente para atingir o objetivo do Plebiscito, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará o dia para a mesma se realizar, instaurando-se inquérito para apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód., art.126).

CAPÍTULO II

DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO E SUA APURAÇÃO

Art.9o.- Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da consulta, o seguinte material:



JUSTIÇA ELEITORAL

I - Folhas de votação dos eleitores da seção e residentes nos Distritos indicados para a consulta;

II - Relação dos eleitores da seção, em duas vias, devidamente rubricadas pelo Escrivão Eleitoral;

III - Uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricadas pelo Juiz Eleitoral;

IV - Uma urna vazia, vedada pelo Juiz na forma preconizada pelo Código Eleitoral;

V - Sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VI - Folhas de impugnação em número suficiente;

VII - Sobrecartas especiais para remessa ao Juiz Eleitoral dos documentos relativos à consulta e à sua apuração;

VIII - Senhas;

IX - Material de expediente necessário aos trabalhos;

X - Modelo de ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XI - Material para a contagem dos votos; e

XII - Modelo de ata para a apuração.

Handwritten signatures and initials:

- Top right: *[Signature]*
- Bottom left: *[Signature]*
- Bottom center: *[Signature]*
- Bottom right: *[Signature]*
- Far right: *[Signature]*



JUSTIÇA ELEITORAL

CAPÍTULO III

Art.10 - No ato de votar, observar-se-á, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Código Eleitoral (arts. 146 a 152), dando-se especial atenção aos dados existentes sobre a residência do eleitor.

Parágrafo Único - No caso de dúvida sobre a residência do eleitor ou impugnação na forma regular, tomar-se-á o voto em separado.

Art.11 - Para tomada do voto em separado observar-se-á o que dispõe o Código Eleitoral.

Art.12 - A apuração será realizada pelas mesas receptoras de votos, nos próprios locais de votação, na sede do Distrito, em seguida ao encerramento da votação, observado o Código Eleitoral.

Art.13 - Os Juizes Eleitorais indicarão os membros para Junta Eleitoral, recaindo preferencialmente dentre aqueles que serviram nas eleições plebiscitárias de 21.04.93.

Parágrafo Único - A indicação deverá ser efetivada até o dia dezanove de novembro de 1993 (19.11.93), ou seja, trinta dias antes da realização das eleições.

Art.14 - Aplicam-se ao processo plebiscitário, no que couber, as disposições do Código Eleitoral.

Art.15 - Estas instruções entram em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

[Handwritten signatures and initials]



JUSTIÇA ELEITORAL

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em Palmas, 09 dias do mês de novembro do ano de 1993.

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Presidente

Des. AMADO CILTON ROSA
Vice-Presidente

Juiz DANIEL DE O. NEGRY

Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA

Juiz PAULO IDELANO S. LIMA

Juiz JOÃO FRANCISCO FERREIRA

Dr. JULIANO B. V. DE CARVALHO

NAO

100 dias antes do plebiscito

TRE : TO

fls. 09

[Handwritten signature]



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS

Publicado no Diário da Justiça
Nº _____ Pág. _____

R E S O L U Ç Ã O No. 002/93

Instruções para a Consulta Plebiscitária
de 19.12.93

O Tribunal Regional Eleitoral, usando de suas atribuições legais, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. - A consulta plebiscitária realizar-se-á no dia 19.12.93, por sufrágio universal e secreto, nos termos destas instruções (Lei Complementar no. 006/92, de 18 de maio de 1992).

Art. 2o. - A cédula conterà no verso apenas as palavras "SIM" e "NÃO", com os quadriláteros correspondentes ao voto.

Art. 3o. - As mesas receptoras de votos funcionarão nos Distritos indicados para a consulta, em lugares previamente designados pelos Juizes Eleitorais, mediante a publicação de editais, com ampla divulgação.

Art. 4o. - A cada Seção eleitoral sediada no Distrito corresponderá uma mesa receptora de votos.

Art. 5o. - Constituem a mesa receptora de voto um Presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral, até cinco dias antes da consulta em audiência pública, com a divulgação necessária nos Distritos e sedes Municipais.

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]



JUSTIÇA ELEITORAL

Parágrafo 1o.-Para os efeitos deste artigo, aproveitar-se-ão, quando possível, as mesas receptoras constituídas no plebiscito de 21 de abril de 1973, com a divulgação exigida pelo Código Eleitoral;

Parágrafo 2o.-Os eleitores residentes no Distrito desde a data base fixada pelo parágrafo 1o. do art.3o., da Lei complementar No. 001/09, mas que, por qualquer motivo ou erro, tenham votado na sede do Município, serão agregados nas seções já existentes, conforme artigo 4o. desta Resolução;

Parágrafo 3o.-Na impossibilidade da agregação prevista no parágrafo anterior, constiuir-se-á nova seção apenas para a consulta plebiscitária, observado o caput deste artigo.

Art.6o.- Da constituição da nova mesa receptora de votos ou aproveitamento da anterior, qualquer Partido poderá reclamar no prazo de 2 (dois) dias.

Art.7o.- Os Juizes Eleitorais deverão instruir os mesários sobre o processo da consulta, em reuniões para esse fim convocadas, em tempo hábil.

Art.8o. - Se no dia designado para a consulta deixarem de se reunir todas as mesas, ou em número insuficiente para atingir o objetivo do Plebiscito, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará o dia para a mesma se realizar, instaurando-se inquérito para apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód. , art.126).

CAPÍTULO II

DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO E SUA APURAÇÃO

Art.9o.- Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da consulta, o seguinte material:

[Handwritten signatures and initials]



JUSTIÇA ELEITORAL

TRE: TO

fla. 11

Almeida

- I - Folhas de votação dos eleitores da seção e residentes nos Distritos indicados para a consulta;
- II - Relação dos eleitores da seção, em duas vias, devidamente rubricadas pelo Escrivão Eleitoral;
- III - Uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricadas pelo Juiz Eleitoral;
- IV - Uma urna vazia, vedada pelo Juiz na forma preconizada pelo Código Eleitoral;
- V - Sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;
- VI - Folhas de impugnação em número suficiente;
- VII - Sobrecartas especiais para remessa ao Juiz Eleitoral dos documentos relativos à consulta e à sua apuração;
- VIII - Senhas;
- IX - Material de expediente necessário aos trabalhos;
- X - Modelo de ata a ser lavrada pela mesa receptora;
- XI - Material para a contagem dos votos; e
- XII - Modelo de ata para a apuração.

Handwritten signatures and initials:

- Handwritten signature on the left.
- Handwritten signature in the center.
- Handwritten signature below the center.
- Handwritten initials "P" on the right.
- Handwritten signature on the far right.



JUSTIÇA ELEITORAL

TRE: TO

fls. 12
Alvaro

CAPÍTULO III

Art.10 - No ato de votar, observar-se-á, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Código Eleitoral (arts. 146 a 152), dando-se especial atenção aos dados existentes sobre a residência do eleitor.

Parágrafo Único - No caso de dúvida sobre a residência do eleitor ou impugnação na forma regular, tomar-se-á o voto em separado.

Art.11 - Para tomada do voto em separado observar-se-á o que dispõe o Código Eleitoral.

Art.12 - A apuração será realizada pelas mesas receptoras de votos, nos próprios locais de votação, na sede do Distrito, em seguida ao encerramento da votação, observado o Código Eleitoral.

Art.13 - Os Juizes Eleitorais indicarão os membros para Junta Eleitoral, recaindo preferencialmente dentre aqueles que serviram nas eleições plebiscitárias de 21.04.93.

Parágrafo Único - A indicação deverá ser efetivada até o dia dezoito de novembro de 1993 (19.11.93), ou seja, trinta dias antes da realização das eleições.

Art.14 - Aplicam-se ao processo plebiscitário, no que couber, as disposições do Código Eleitoral.

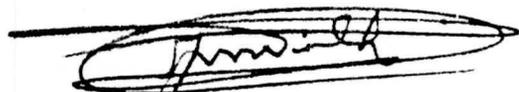
Art.15 - Estas instruções entram em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

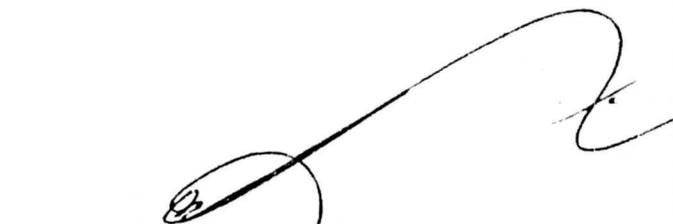


JUSTIÇA ELEITORAL

TRE: TO
fls. 13
AM

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em Palmas, 09 dias do mês de novembro do ano de 1991.


Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Presidente


Des. AMADO CILTON ROSA
Vice-Presidente

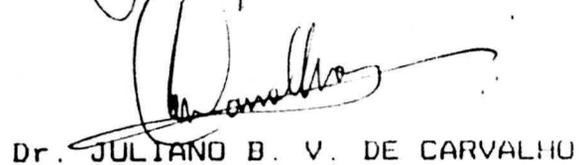

Juiz DANIEL DE O. NEGRY


Juiz BERNARDINO LIMA LUZ


Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA


Juiz PAULO IDELANO S. LIMA


Juiz JOÃO FRANCISCO FERREIRA


Dr. JULIANO B. V. DE CARVALHO